



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13557.000020/92-73
Recurso n.º : 01.542
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO – Ex.: 1990
Recorrente : VALLAC-VALE DO RIO DE CONTAS LATICÍNIO LTDA.
Recorrida : DRF – VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 108-04.627

FINSOCIAL FATURAMENTO– OMISSÃO DE RECEITA – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE: Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a diferença encontrada levando em consideração as embalagens consumidas no período, apuradas por levantamento quantitativo, e as saídas registradas pela empresa, mormente quando a contribuinte deixa de apresentar até a fase recursal elementos de prova que pudessem ilidir tal constatação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALLAC-VALE DO RIO DE CONTAS LATICÍNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho (Relatora), Mário Junqueira Franco Júnior e Ana Lucila Ribeiro de Paiva, que votaram pelo provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Lósso Filho.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.557-000.020/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.6 27
RECURSO Nº. : 01.542
RECORRENTE : VALLAC - VALE DO RIO DE CONTAS LATICÍNIO LTDA.

RELATÓRIO

VALLAC - VALE DO RIO DE CONTAS LATICÍNIO LTDA., sediada à BR 330 - Lot. Vila Irmã Dulce - Município de IPIAU - BA, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, que confirmou parcialmente o crédito tributário constituído no Auto de Infração de fls. 05/15.

A fiscalização detectou duas infrações cometidas pelo contribuinte. A primeira refere-se à omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização da nota fiscal de aquisição de material de embalagens — matéria esta já decidida em primeira instância — e, a segunda, omissão de receitas apurada pela constatação de que todo o material de embalagem adquirido teria sido consumido, porque não há registro de estoques finais no Livro Registro de Inventário.

Impugnando a peça básica o contribuinte, em preliminares, aduz que o digno auditor entendeu que houve indícios contundentes de omissão de receita.

No mérito, traz o seguinte argumento:

“Encontrando-se, naquela oportunidade, a unidade fabril em fase final de construção, o encarregado da classificação contábil equivocou-se quanto ao exato lançamento daquela obrigação passiva (Cf. Livro Razão anexo por cópia, fls. 27 - lançamento nº 169, em 20 de dezembro de 1989).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.557-000.020/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.627

Foi a mesma incluída no “ativo diferido”, onde serão classificadas “as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais ” (ART. 179, INCISO V DA Lei nº 6.404/76).

O motivo do engano resultou da descrição dos materiais adquiridos, feita na nota fiscal nº 67.008, expedida pela vendedora, onde há referência a “94 peças”, que seriam “ tubos de PVC c30,2 cm”, forma de apresentação dos sacos vazios, mas que, para leigos, pode, perfeitamente, ser confundida com tubos de PVC, usados na construção civil, em instalações hidráulicas e elétricas.

Tratando-se de aquisição recente, o erro de classificação de “ativo diferido” por “estoque”, na conta de ativos, não causou nenhuma repercussão na apuração do imposto relativo ao ano-base de 1989.

O segundo aspecto da autuação decorre do primeiro acima referido.

A contabilização incorreta seria o lançamento das embalagens a débito da conta de “Estoque” e a crédito de “caixa”, quando da aquisição.

Quando da utilização das embalagens, as sucessivas requisições deveriam ser lançadas a crédito da conta “Estoque” e a débito da conta “Embalagem na Produção de Leite.”

Alega mais. Que não houve omissão de receitas operacionais porque a fiscalização não efetuou qualquer análise mais profunda na escrituração da impugnante e, supondo um consumo total das embalagens adquiridas, sem efetuar um levantamento de estoque, aventurou-se em afirmar existência de receitas operacionais omitidas, sem cuidar de avaliar a quantidade de matéria prima adquirida no período, a capacidade total das embalagens, o tempo gasto para recomposição do estoque de embalagens e a quantidade vendida entre as datas de aquisições de cada lote das mesmas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.557-000.020/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.627.

A decisão de primeira instância, documento de fls. 52/58, mantém parcialmente a ação fiscal, e está assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE EMBALAGEM. Procede a exigência do crédito tributário por omissão de receitas, respaldada na diferença apurada em levantamento quantitativo no estoque de embalagem que acondiciona a mercadoria objeto do negócio da empresa fiscalizada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Inconformado com o decidido, interpõe recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.557-000.020/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.6 '27

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

É de se esclarecer, de início, que não existe processo principal. O termo de encerramento de ação fiscal — documento acostado aos autos às fls. 29 — relaciona os créditos tributários apurados e, com referência ao imposto de renda pessoa jurídica, é de se constatar que não houve um processo lavrado porque o crédito tributário levantado é 0,00 (zero) UFIR.

Assim sendo, a matéria tributada será analisada nestes autos, tratando-se os demais, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, como decorrentes.

Já em preliminares, o contribuinte faz uma forte alegação, qual seja, a de que o auto de infração está embasado em mera presunção e que o material de embalagem, por si só, não é suficiente para demonstrar que a empresa teria infringido a legislação e praticado o ato de omitir receitas operacionais.

Já em outros julgados, de matéria idêntica, tive a oportunidade de expor os entendimentos firmados, não só por mim, mas também por maioria deste Colegiado.

Em julgados anteriores, que tiveram decisões consignando provimento ao recurso, este E. Conselho de Contribuintes entendeu que a fiscalização tem elaborado auto de infração onde apura omissão de receitas tendo como elemento fundamental o levantamento do estoque de material de embalagens, sem elaborar um estudo mais aprofundado sobre a provável receita omitida.

Este caso não é diferente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.557-000.020/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.627

A Autoridade Julgadora de primeira instância, ao decidir a lide, entendeu o erro cometido na escrituração contábil e acatou parte da impugnação interposta, porque embasada em documentos que comprovaram o erro cometido.

À luz destes fatos, deveria baixar o processo em diligência, para verificar se as alegações impugnativas eram fundamentadas.

E faz sentido o alegado.

Diante das constatações da fiscalização e das alegações contidas na impugnação, necessário seria baixar o processo em diligência buscando-se efetuar um levantamento na conta escriturada no ativo diferido, para verificar se todo o material de embalagem estava nela escriturado, ou se se confirmariam as discrepâncias apresentadas no auto de infração.

Verifica-se ainda que o contribuinte não foi intimado a esclarecer sobre as divergências apuradas.

Se foi, este documento não consta dos autos, o que implica dizer que a fiscalização lavrou o auto de infração sem que o contribuinte tomasse ciência das divergências encontradas.

Ouso adotar esta conclusão porque o contribuinte apresentou documentos probantes na fase impugnativa, o que levou a Autoridade Julgadora de primeira instância a julgar parcialmente procedente o lançamento.

Porém, esta Decisão, ao acatar os argumentos expendidos para o primeiro item do auto de infração, deveria, por dedução lógica, acatar os argumentos expendidos também para o segundo item, porque decorrente do erro praticado na contabilização dos materiais de embalagens.

Se dúvidas persistem, estas descaracterizam o auto de infração.

A fiscalização, ao final da descrição dos fatos assim pronunciou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.557-000.020/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.627

“OUTROSSIM, NÃO HOUE ESTOQUE EM 31/12/89, DEMONSTRANDO, ASSIM EXISTIR INDÍCIOS CONTUNDENTES DE QUE A EMPRESA OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS, O QUE AUTORIZA PLENAMENTO O LANÇAMENTO.”

Ledo engano.

Jamais a fiscalização pode lavrar um auto de infração baseado em indícios contundentes de omissão de receitas. Se indícios há, deverá o fisco aprofundar-se no levantamento fiscal para identificar onde está a receita que ela considera omitida. E por certo encontrará o desvio ocorrido, porque se a todo débito corresponde um crédito de igual valor, e se esta escrituração está embasada em documentos probantes, bastava aprofundar-se nos levantamentos efetuados.

Sobre este assunto, o contribuinte pautou-se, em preliminares:

“O vocábulo ‘indício’ é palavra técnica, aplicada no direito processual em matéria concernente à avaliação da prova. AMARAL SANTOS lhe empresta o seguinte conceito:

‘Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito’. In ‘Primeiras Linhas de Direito Processual Civil’, 2º volume, p. 436, Ed. Saraiva, São Paulo, 1977’.

Considerando-se estar esmiuçada a matéria trazida a deslinde, peço vênua ao Julgador de Primeira Instância para discordar dos arrazoados contidos na Decisão recorrida e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 14 de Outubro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO -Relatora.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: Nelson Lóssó Filho – relator designado.

Em que pese o merecido respeito a que faz jus a ilustre relatora, peço vênua para dela discordar quanto a omissão de receita apurada pelo fisco federal, em levantamento quantitativo do consumo de embalagens no ano de 1989.

O lançamento por omissão de receita no exercício de 1990, período-base de 1989, por falta de registro de saídas de produtos, foi efetuado com base em levantamento quantitativo de leite e queijo, por meio do confronto entre as quantidades registradas nas notas fiscais de saídas e as embalagens utilizadas no período.

Entendo não assistir razão à recorrente que em nenhum momento, desde a fase impugnatória, agregou elementos probantes que pudessem afastar a constatação aritmética advinda da metodologia aplicada pela fiscalização, que aproveita dados quantitativos fornecidos pela própria pessoa jurídica ou constantes de seus livros e documentos.

A omissão de receitas, detectada por meio da comparação entre as quantidades de produtos saídos, leite e queijo, com a movimentação dos estoque de embalagens, não foi devidamente rechaçada pela recorrente, que não conseguiu desfazer o raciocínio desenvolvido pela fiscalização, no sentido de que no exercício de 1990, período-base de 1989, ocorreu um consumo, não justificado pela empresa, de material de embalagem aplicado na produção, ocorrendo, por via de consequência, uma receita omitida.

Incabível a argumentação apresentada pela autuada de que a constatação de omissão de receita apurada pela fiscalização nada mais foi que mero



indício, não estando provado tal fato. Vejo que a maioria das argumentações apresentadas pela empresa está pautada em texto constante do Termo de Verificação de fls. 04, onde o fiscal autuante afirma que ante uma aquisição de 149.595 litros de leite de fornecedores, foram registradas saídas de apenas 1.285 litros de leite "C" e 769,25 kg de queijo, com a inexistência de estoque em 31/12/89 este fato demonstraria fortes indícios de omissão de saídas.

Ora, importante seria a empresa contestar, com elementos probantes, os demonstrativos de fls. 11/15 e os documentos de fls. 16/28 que caracterizam o fato constatado pela fiscalização. Entretanto estes não foram devidamente atacados pela pessoa jurídica que não conseguiu rechaçar a constatação aritmética de que, tomando por base as embalagens consumidas no período, haja vista a inocorrência de estoque final de embalagens, ocorreu omissão do registro de receitas.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso de fls. 60/65.

Sala das sessões – DF, 14 de outubro de 1997

Nelson Lósso Filho

CD